

**S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**  
**Portaria n.º 76/2013 de 30 de Setembro de 2013**

Considerando que nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005/A, de 22 de julho, foi criada a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A., com a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, extinguindo consequentemente o Serviço Açoriano de Lotas, E. P.— Lotaçor, criado pelo Decreto Regional n.º 10/81/A, de 8 de Julho;

Tendo em conta, que nos termos do referido diploma regional a LOTAÇOR tem como objeto a realização de todas as operações relativas à primeira venda de pescado e respetivo controlo e a exploração, gestão e administração das lotas e também dos portos e núcleos de pesca sob a coordenação da autoridade portuária para o sector das pescas, bem como a exploração das instalações e dos equipamentos frigoríficos destinados a congelação, conservação, distribuição e comercialização de pescado na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, que estabeleceu o regime legal da primeira venda de todo o pescado fresco, deverá ser atualizado o Regulamento das Lotas da Região Autónoma dos Açores, até agora regulado pela Portaria n.º 66/2004, de 29 de julho da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, publicada na 1.ª Série do Jornal Oficial n.º 31 da Região Autónoma dos Açores, de 29 de julho de 2004;

Tendo em conta que a atualização aquele Regulamento, verá conformar a nova realidade jurídica e económico-financeira do setor das pescas na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, compete à entidade que explorar as lotas a definição das respetivas taxas, cujo tarifário deverá ser aprovado por portaria do membro do governo responsável pelo setor das pescas, sob proposta fundamentada pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A.;

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, nos termos da alínea e) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, que aprova a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, e do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, o seguinte:

1.É aprovado o Regulamento das Lotas da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, e do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3.São revogados:

a.O Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas SRAP/89/209, de 22 de maio de 1989, publicado na 2.ª Série do Jornal Oficial n.º 26 da Região Autónoma dos Açores, de 29 de junho de 1989;

b.O Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, publicado na 2.ª Série do Jornal Oficial n.º 27 da Região Autónoma dos Açores, de 6 de julho de 1989;

c.A Portaria n.º 66/2004, de 29 de julho, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, publicada na 1.ª Série do Jornal Oficial n.º 31 da Região Autónoma dos Açores, de 29 de julho de 2004.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 26 de Setembro de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luis Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

## **Anexo I**

### **Regulamento das Lotas da Região Autónoma dos Açores**

#### **CAPÍTULO I**

##### Disposições Gerais

##### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente regulamento visa estabelecer as normas que se aplicam às operações inerentes à primeira venda de pescado descarregado nos portos da Região, bem como ao funcionamento geral das lotas e postos de recolha nela localizados.

##### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

O presente regulamento aplica-se às lotas e postos de recolha e a todos os que com elas contatem na qualidade de vendedores ou compradores de bens ou serviços.

##### Artigo 3.º

##### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) *Serviço de primeira venda de pescado* – o conjunto de operações inerentes à realização do leilão do peixe fresco entregue para tal fim à entidade que explorar a lota ou, nos casos em que legalmente esteja prevista a isenção de leilão em lota, as operações inerentes à transmissão ou entrega do pescado;

b) *Lota* — infraestrutura implantada na área de um porto de pesca ou em zona ribeirinha da sua influência que integre o local devidamente aprovado e licenciado para a realização das operações de receção, leilão e entrega de pescado e outras operações inerentes ou complementares a estas, compreendendo a descarga, manipulação, conservação e armazenagem;

c) *Posto de Recolha* — infraestrutura de extensão de uma lota à qual está afeta, localizada na área de um porto ou zona ribeirinha deste, devidamente licenciada e autorizada pela entidade regional habilitada à gestão das lotas, a proceder às operações de descarga, receção e conservação de pescado fresco, com destino à lota de referência e eventual venda local;

d) *Pescado fresco* — os animais subaquáticos (crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, batráquios e répteis) que não tenham sofrido, desde a sua captura,

qualquer operação de conservação exceto refrigeração, com ou sem adição de gelo fragmentado simples ou misturado com sal, ou ainda que tenham sido conservados a bordo em água do mar ou em salmoura refrigerada, ou ainda que tenham sido sujeitos a evisceração e/ou descabeçamento;

e) *Produtor* — o apanhador, pessoa singular titular de cartão e de licença de apanhador de espécies animais, ou armador, seja proprietário ou fretador da embarcação que captura o pescado descarregado nos portos da Região;

f) *Comprador* — o que adquire, pela primeira vez, pescado fresco descarregado nos portos da Região a fim de o comercializar ou transformar;

g) *Organização de Produtores* – toda a associação constituída por iniciativa dos produtores com o objetivo de tomar medidas apropriadas para assegurar o exercício racional das atividades da pesca e melhorar as condições de venda da sua produção, promovendo, nomeadamente, a aplicação dos planos de capturas, concentração da oferta e regularização dos preços;

h) *Leilão* — a operação de venda do pescado fresco admitido em lota e colocado no local de exposição, a qual se inicia pelo anúncio visível ou audível, do número de lote, espécie, peso, frescura, embarcação e tamanho, bem como do valor do início da venda, sucedendo-se, eletrónica ou verbalmente, a contagem, em princípio decrescente, até ser obtido o primeiro sinal de compra;

i) *Pescado isento de venda em lota* — as espécies ou o pescado que, por determinação legal, esteja isento da submissão ao regime obrigatório da primeira venda em lota.

j) *Sinal de Compra* — acionamento de dispositivo eletrónico tendo por finalidade indicar um determinado valor ou gesto inequívoco, na expressão verbal apropriada e audível.

## **CAPÍTULO II**

### **Funcionamento**

#### **Artigo 4.º**

#### **Horários**

O horário de funcionamento das lotas da Região, e das operações a ele inerente, será fixado pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A., tendo em conta, nomeadamente, os hábitos locais dos produtores, o volume habitual de pescado comercializado, o interesse das atividades comerciais dependentes do funcionamento das lotas e a racionalidade económica da atividade.

#### **Artigo 5.º**

#### **Acesso**

1. Só é permitida a presença nas instalações das lotas da Região e nos postos de recolha das seguintes pessoas:

- a. Responsáveis e funcionários da LOTAÇOR;
- b. Produtores, compradores ou seus representantes devidamente credenciados, mediante, inscrição na LOTAÇOR;
- c. Agentes da autoridade ou entidades oficiais legalmente autorizadas;
- d. Entidade fiscalizadora das condições higio-sanitárias do pescado;

- e.Os possuidores de autorização do responsável pela lota;
- 2.No caso das alíneas b) e e) a LOTAÇOR determinará as áreas em cada lota ou posto de recolha que poderão ser ocupadas.

#### Artigo 6.º

##### **Entrada do pescado nas Lotas**

- 1.Salvo prévio acordo escrito entre as partes ou os usos e costumes do local, a ordem de entrada do pescado na lota será a seguinte:
- a.O pescado descarregado pela ordem de chegada das embarcações ao cais servido diretamente pela lota;
- b.O pescado transportado dos postos de recolha pela ordem da sua chegada à lota;
- 2.Para além do disposto no número anterior, tem prioridade sobre todo o pescado, a venda de marisco e aquele proveniente de embarcações pequenas, pela seguinte ordem pequenos pelágicos, demersais e grandes pelágicos.
- 3.Quando existir marisco capturado por diversos produtores, a venda destes far-se-á pela ordem de chegada à lota.
- 4.Sempre que um produtor não respeitar a ordem estabelecida nos números anteriores, ceder o seu lugar a outro, ou, por qualquer ato ou comportamento, levar à suspensão da operação de venda, o pescado respetivo passará para o último lugar.
- 5.Sempre que motivos de força maior o justifiquem, o responsável pela lota poderá alterar, ouvidos os interessados, a ordem estabelecida nos números anteriores.
- 6.A LOTAÇOR é responsável pelo pescado a partir do momento em que o mesmo é entregue para pesagem até à sua entrega ao comprador.
- 7.Na pesagem do pescado, deverá ser descontado o peso correspondente aos recipientes e ao gelo, a estabelecer por acordo escrito entre as partes.

#### Artigo 7.º

##### **Condições de utilização de recipientes de condicionamento do pescado**

- 1.Os recipientes necessários ao acondicionamento do pescado para venda poderão ser levantados pelos produtores, mediante a assinatura de documento de responsabilização, devendo a totalidade dos recipientes levantados ser devolvida no momento da descarga, nas mesmas condições em que se encontravam.
- 2.Os recipientes de acondicionamento do pescado vendido devem ser devolvidos pelo respetivo comprador, na mesma lota, no prazo máximo de 48 horas e nas mesmas condições em que se encontravam.
- 3.Pode ser cobrada uma caução pela utilização dos recipientes de acondicionamento do pescado, podendo igualmente ser imputados custos aos utilizadores pelo incumprimento do definido nos pontos anteriores do presente artigo ou pelo extravio ou danificação dos recipientes, sem prejuízo de aplicação do previsto no artigo 19.º do presente Regulamento.

#### Artigo 8.º

##### **Classificação e Rastreabilidade**

1. Todo o pescado fresco que se destina à primeira venda é classificado de acordo com a legislação aplicável.

2. A classificação do pescado, no que respeita a espécie, calibragem (tamanho), modo de apresentação e grau de frescura é da responsabilidade do armador/produtor.

3. A LOTAÇOR reserva-se o direito de recusar a receção de pescado para pesagem, se verificar que este se encontra visivelmente mal classificado, devolvendo-o ao armador/produtor para reclassificação.

4. Todo o produto transacionado deve ser acompanhado da seguinte informação:

a. Identificação do produtor (nome, morada e número de identificação fiscal);

b. Nome científico da espécie e sua denominação comercial;

c. Zona de captura;

d. Categoria de frescura e categoria de calibragem;

e. Peso;

f. Modo de apresentação;

g. Data de expedição;

h. Identificação do expedidor (nome, morada e número de identificação fiscal);

i. Identificação do comprador (nome, morada e número de identificação fiscal).

5. O produto transacionado, para além da obrigatoriedade prevista no ponto anterior, poderá ser também acompanhado de informação relativa à data da captura e à arte de pesca utilizada.

#### Artigo 9.º

#### **Tramitação**

1. A venda do pescado é feita por leilão, por meios eletrónicos ou verbal, salvo as situações previstas nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril.

2. A venda será feita por recipiente, ou por grupo de recipientes (lote) contendo a mesma espécie com o mesmo calibre e grau de frescura, sempre que tal se justifique e depois de devidamente anunciado.

3. O início do leilão será anunciado de forma audível para todos os interessados.

#### Artigo 10.º

#### **Leilão eletrónico**

1. No caso de leilão eletrónico, o sinal de compra consiste na ativação do respetivo comando de compra.

2. O sinal de compra ativado logo após o início da licitação é nulo, devendo a mesma ser retomada de imediato por valor mais elevado.

3. Os valores de início de licitação serão os preços expectáveis de mercado acrescidos de 20 %, ou os indicados pelo armador ou seu representante.

4. No caso de pescado cujo preço esteja sujeito a tabelamento, a fixação do mesmo deverá ter em conta esses limites em situações especiais e devidamente justificadas.

5. Compete ao responsável pela lota a decisão de suspensão, anulação e repetição da licitação.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o produtor do lote em licitação, ou seu representante, pode determinar a suspensão ou anulação da licitação.

7. Quando se verificar a situação referida no número anterior, a licitação será reiniciada a partir do valor mais elevado.

8. Caso, na situação previstas nos n.ºs 6 e 7, o pescado não seja leiloado por valor mais alto do que aquele em que estava quando foi interrompida a licitação, o mesmo considera-se vendido ao produtor ou seu representante que interromperam o leilão.

9. O pescado parcialmente danificado e próprio para consumo será vendido com a indicação da sua qualidade e estado.

#### Artigo 11.º

##### **Leilão verbal**

1. No caso de leilão verbal, a licitação inicia-se com a contagem decrescente, por meio adequado a ser audível para todos os interessados, até ser ouvido o sinal de compra.

2. Ao leilão verbal aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

#### Artigo 12.º

##### **Inibição**

Os responsáveis, funcionários e comissionistas das lotas da Região estão impedidos de licitar pescado para comercialização ou representar qualquer comprador na compra de pescado em lota.

#### Artigo 13.º

##### **Pagamento**

1. A aquisição de pescado nas lotas poderá ser feito a pronto pagamento ou a crédito.

2. A aquisição a crédito depende da celebração de contrato escrito a estabelecer individualmente.

3. No caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o comprador faltoso fica obrigado ao pagamento da quantia correspondente aos juros de mora à taxa legal em vigor, aplicável às transações comerciais.

#### Artigo 14.º

##### **Entrega do pescado**

1. Após a venda, o pescado será entregue ao comprador ou seu representante, acompanhado do respetivo documento de transporte ou da respetiva fatura, ou documento equivalente.

2. Só são admitidas as reclamações relativas ao pescado adquirido que sejam feitas pelo comprador ou seu representante até ao ato de entrega.

#### Artigo 15.º

##### **Controle higio-sanitário do pescado**

1. O controle higio-sanitário do pescado, a decisão sanitária e o destino a dar ao pescado rejeitado, cabe às autoridades sanitárias competentes.

2.A LOTAÇOR facilita às autoridades sanitárias competentes as condições necessárias para o cumprimento do referido no ponto anterior.

3.Não obstante o referido no ponto 1, mediante acordo entre as autoridades competentes e a LOTAÇOR, o controle higio-sanitário do pescado, a decisão sanitária e o destino a dar ao pescado rejeitado, pode ser delegado a técnicos devidamente qualificados e reconhecidos pelas entidades competentes.

4.A LOTAÇOR deverá assegurar o cumprimento e fiscalização de regras higio-sanitários, designadamente pela implementação de processos permanentes baseados nos princípios HACCP (*Hazard Analysis And Critical Control Points*) ou processos equivalentes.

Artigo 16.º

### **Pescado apreendido**

1.O destino a dar ao pescado apreendido é definido pelas entidades oficiais com competência na matéria.

2.As disposições do presente regulamento aplicam-se ao pescado apreendido.

### **CAPÍTULO III**

#### **Taxas e Preços**

Artigo 17.º

#### **Taxas**

1.As taxas a aplicar sobre o valor da primeira venda do pescado nas lotas são as seguintes:

a.4% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;

b.4% a pagar pelo comprador.

2.As taxas a aplicar sobre os valores definidos em contratos de abastecimento entre armadores ou associações de produtores e comerciantes ou industriais de produtos da pesca, desde que aprovados pela LOTAÇOR, no caso de contratos de duração inferior a um mês, ou aprovados pela Direção Regional das Pescas, nos restantes casos, são as seguintes:

a.3% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;

b.3% a pagar pelo comprador.

3.No caso de contratos de abastecimento referidos no ponto anterior, referentes à espécie bonito/gaiado (*katsuwonus pelamis*), que venha a ser adquirido por industriais de conservas em molhos, as taxas a aplicar sobre os valores definidos nos contratos são as seguintes:

a.1% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;

b.1% a pagar pelo comprador.

4.O produto resultante da aplicação das taxas a que se referem os números anteriores constitui receita da LOTAÇOR.

Artigo 18.º

#### **Outras receitas**

Constituem, igualmente, receitas da LOTAÇOR, o produto resultante do fornecimento de qualquer bem ou serviço, pelos preços a estabelecer por Portaria do membro do Governo com competência em matéria de pescas.

## **CAPÍTULO IV**

Disposições finais

Artigo 19.º

### **Violação do Regulamento**

1.A violação das disposições constantes do presente regulamento, quer por parte de produtores, quer por parte de compradores é sancionada com a proibição, temporária ou definitiva, de presença nas lotas da Região.

2.Em caso de incumprimento por parte dos compradores do disposto nos artigos 7.º e 13.º, os mesmos poderão ser temporária ou definitivamente impedidos de efetuar compras em lota ou através de contratos de abastecimento.

3.Sem prejuízo de responsabilidades criminais, contraordenacionais e de natureza civil, qualquer comportamento perturbador, de indisciplina ou de violação de disposições legais, regulamentos internos, instruções ou ordens legítimos, ainda que não expressamente previstas no presente regulamento, é sancionado com a proibição, temporária ou definitiva, de presença nas lotas da Região.

4.A decisão de proibição temporária ou definitiva da presença em lotas da Região é da competência da LOTAÇOR, salvaguardo o direito de defesa e de audição do infrator.

5.Em casos devidamente fundamentados que assim o imponham, a LOTAÇOR poderá suspender preventivamente a presença de qualquer pessoa nas lotas, até à prolação final da decisão sobre a proibição.